



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.025408-1
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Castanhal/Pará
Agravante: Renata Carvalho Natividade
Advogado(a): Elson da Silva Barbosa e Outros
Agravado(a): Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. RISCO DE CORTE NO FORNECIMENTO E NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A FIM DE IMPEDIR O CORTE NO fornecimento da energia elétrica E RESTRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

1. Apesar do fornecimento de energia elétrica ser essencial, a continuidade da prestação do serviço está condicionada ao pagamento das tarifas, agindo a concessionária em exercício regular de direito, se efetua a suspensão do fornecimento.
2. Todavia, existindo ação em tramitação, onde se discuta os valores cobrados pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, surge incabível a suspensão do fornecimento e qualquer apontamento negativo em órgão de proteção de crédito, antes de findo o processo.
Precedentes, inclusive do STJ.
Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 05 de outubro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renata Carvalho Natividade interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MMª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal (fls. 61/61v), proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito e Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos



Morais (processo n° 000573432.2014.814.0015) ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, que indeferiu pedido de tutela antecipada visando a não inserção nos cadastros restritivos de crédito e o impedimento da suspensão do fornecimento de energia.

Em exposição fática (fls. 02/12), a agravante discorre que em 10/11/2012 alugou um imóvel a Sra. Ruth Almeida Carvalho, cuja unidade consumidora era n.º 13357250, que se encontrava desligada.

Diz que solicitou a transferência da titularidade daquela unidade consumidora e o religamento da energia, no que foi atendida.

Aduz que, em 10/07/2014, foi surpreendida com notificação extrajudicial de cobrança no valor de R\$2.929,49 (dois mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), dívida esta contraída pelo antigo titular da unidade consumidora, Sr. Douglas Antônio, segundo informações que colheu junto à agência de atendimento da concessionária.

Frisa que foi orientada a quitar o débito, caso contrário teria o fornecimento de energia suspenso e o seu nome inscrito nos órgãos proteção ao crédito.

Fala que o corte de energia não pode ser visto como solução da falta de pagamento, por constituir meio abusivo, coercitivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana.

Colaciona jurisprudências.

Não requereu efeito suspensivo, mas, no mérito, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para determinar que a concessionária de energia seja impedida de proceder a suspensão do fornecimento de energia, bem como com a anotação nos cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa.

Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acostou documentos às fls. 13/63.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 64), ocasião em que, devido a ausência de pedido de concessão efeito suspensivo, determinei o processamento regular do recurso, com a ciência do juízo agravado e a intimação da parte agravada (fls. 66/66v).

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 72).

É o breve Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e



passo a sua análise.

O presente Agravo de Instrumento tem como ponto nevrálgico o acerto ou não da decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por considerar ausentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Folheando os autos, verifico que a agravante sustenta que nada deve à concessionária de energia, ora agravada, e que o débito no valor de R\$2.929,49 (dois mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) deve ser imputado ao antigo titular da unidade consumidora n.º 13357250, que, segundo informações colhidas na agência de atendimento, chama-se Douglas Antônio.

Pois bem. A respeito da questão sob exame, deve ser salientado que, existente débito, lícita se faz a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto não pago, sem que isso importe em afronta ao art. 22 do CDC, considerando-se que a obrigatoriedade de fornecimento de serviço essencial não implica a gratuidade deste, sendo, por isso, imprescindível que o usuário pague a tarifa cobrada pelo serviço.

Portanto, surge inconcebível que a fornecedora de energia elétrica, que necessita dos recursos oriundos da cobrança da tarifa para manter a prestação de serviços, veja-se compelida a fornecer a energia sem a contraprestação devida.

A prevalecer o comando do fornecimento de energia sem a devida contraprestação, se estará estimulando o inadimplemento e obrigando a concessionária a prestar o serviço sem a justa contrapartida, o que a obrigaria a se valer da via executiva para cobrança, cujos resultados não se mostram tão céleres.

Surgiria, então, diante desse quadro, a impossibilidade da fornecedora de energia continuar prestando seus serviços, com prejuízos a toda a coletividade, pois certo que, com a inadimplência, a eficiência dos serviços restaria prejudicada.

Por conseguinte, não tendo sido pago o débito, lícita a conduta da empresa relativa ao corte da energia elétrica, por força do art. 76, I, da Portaria n.º 466/97, constituindo-se a iniciativa exercício regular de direito.

No mesmo sentido o art. 91, I, da Resolução 456/00 da ANEEL, segundo o qual A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica.

A Resolução n.º 414/10 da ANEEL, por sua vez, mais recentemente disciplinou a questão nestes moldes:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173,



ocorre pelo:

- I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;
- III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou
- (...)

Corroborando esse entendimento, os precedentes seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. É possível o corte de energia, diante do inadimplemento, mediante prévio aviso, porque a obrigatoriedade da continuidade do serviço, estabelecida no CDC, diz com a manutenção do mesmo à disposição e não com o fornecimento sem a contraprestação, suscetível de afetar a coletividade. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70010446615, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desª Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 17/02/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. A continuidade dos serviços essenciais (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 7.783) contrapõe-se ao correto adimplemento contratual, ou seja, permite-se o corte do fornecimento, em face da ausência de pagamento. Não se pode exigir o fornecimento de energia elétrica modo gratuito. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70009576216, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/11/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 6º, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95, E CABÍVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVADA AJUIZOU AÇÃO ORDINÁRIA INSURGINDO-SE APENAS CONTRA O CORTE DO FORNECIMENTO, SEM ATACAR O VALOR DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (3 FLS). (Agravo de Instrumento Nº 70004216743, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/06/2002)

No mesmo norte, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE – FALTA DE PAGAMENTO.

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). (RESP 363943/MG; RECURSO ESPECIAL 2001/0121073-3; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 10/12/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 01.03.2004 p. 119)

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95.

3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços



públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. Deveras, in casu, não se trata de uma empresa que reclama uma forma de energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável, de sorte que a ótica tem que ser outra. O direito é aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Imperioso, assim tenhamos, em primeiro lugar, distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.

6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa!

7. Ressalvadas, data máxima vênia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibílimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção.

10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora. (ERESP 337965 / MG ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0228498-0; Relator Ministro LUIZ FUX ; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 155).

Na hipótese sob exame, contudo, é certo que em se tratando de serviço essencial, descabe o corte da energia enquanto tramitar ação, onde o consumidor se insurja contra os valores cobrados pelo serviço de fornecimento de energia elétrica.

Por conseguinte, em decorrência do impasse criado, durante a tramitação da ação, não está o consumidor obrigado a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, bem como o apontamento negativo em órgãos de crédito, travestidos como meio de cobrança dos valores em discussão, fazendo-se necessário, nesse caso, o deferimento da liminar vindicada.

Acerca do tema tratado, o STJ já se manifestou a respeito no AgRg no Ag 559349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ em 10.05.04, p. 249:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de



instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor.
3. Tornada o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

Interessante passagem se extrai do voto proferido pelo Min. Castro Meira, quando relatou o Ag 716776, publicado no DJ em 10.11.2005, nos seguintes termos: "(...), segundo a pacífica jurisprudência desta Casa, quando o devedor recorre ao Poder Judiciário almejando a discussão de débitos que acredita serem indevidos, nenhuma atitude por parte do credor deve ser tomada em retaliação - in casu, o corte do fornecimento de energia elétrica".

Em outro viés, deve ser ressaltado, que a natureza jurídica do contrato de fornecimento de energia elétrica é de obrigação propter personam atraindo como partes da relação obrigacional os partícipes do contrato, ou seja, a concessionária e o usuário, sendo este quem se apresentou como tal perante a fornecedora do serviço e subscreveu o respectivo instrumento contratual. Deste modo, a princípio, vejo que o débito não pode ser imputado a agravante e sim ao titular da conta de energia, ou seja, a pessoa que firmou o contrato com a concessionária de energia e tornou-se consumidora deste serviço:

AÇÃO COMINATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA PELO PAGAMENTO. INOPONIBILIDADE ATERCEIRO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - A natureza do contrato de fornecimento de energia elétrica é de obrigação propter personam atraindo como partes da relação obrigacional os partícipes do contrato, ou seja, a concessionária e o usuário, sendo inviável ao consumidor transferir a terceiro responsabilidade pelo pagamento da respectiva tarifa. - Se o consumidor ao sair de casa por motivo de separação com a esposa, deixou a conta de energia elétrica em seu nome, não pode postular a inexistência de débito atrasado, ressalvado apenas seu direito de regresso.

(TJ-MG - AC: 10105110143085001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM ATRASO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA PELO PAGAMENTO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. I. Com efeito, a natureza do contrato de fornecimento de energia elétrica é de obrigação propter personam atraindo como partes da relação obrigacional os partícipes do contrato, ou seja, a concessionária e o usuário, sendo este quem se apresentou como tal perante a fornecedora do serviço e subscreveu o respectivo instrumento contratual. Deste modo, resta claro que o débito recai sobre o titular da conta de energia, ou seja, a pessoa a qual firmou contrato com a concessionária de energia, tornando-se consumidor deste serviço. Ainda, conforme demonstrado nos autos, a dívida decorrente de consumo de energia elétrica foi contraída por anterior ocupante do imóvel, mostrando-se ilegal e injusto que o autor suporte o pagamento de débito de terceiro. II. No tocante a multa fixada, considerando que, no momento da fixação da multa, não houve limitação desta e diante do largo espaço de tempo decorrido desde a data de intimação pessoal da ré, ou seja, mais de um ano, a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte a autora, não é possível majorar o valor da multa. Apelo desprovido. Recurso adesivo desprovido. (Apelação Cível Nº 70057721185, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)



(TJ-RS - AC: 70057721185 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

Ante o exposto, diante das razões sustentadas acima, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que a concessionária de energia, ora agravada, se abstenha de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora n.º 13357250, cuja atual titular é a agravante, bem como a proceder com qualquer anotação negativa nos cadastros restritivos de créditos, ou exclua, caso já tenha agido com a respectiva anotação, nos moldes da fundamentação acima.

Estabeleço, em caso de descumprimento da medida por parte da agravada, multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É como voto.

Belém (PA), 05 de outubro de 2015.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**
RELATOR